

Estado do Paraná – Palácio São José Secretaria Municipal de Administração Departamento de Licitações e Suprimentos

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO SOBRE O EDITAL DO PE 047/2018 - RP 038/2018

INTERESSADO: PRÓ-VIDA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Trata-se de envio de impugnação encaminhado pela empresa PRÓ-VIDA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, contra o Edital do Pregão Eletrônico 047/2018 com sistema de Registro de Preços 038/2018, que tem por objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA (SUPLEMENTO ALIMENTAR, FÓRMULAS INFANTIS E COMPOSTOS LÁCTEOS) PARA ATENDER AO SETOR DE SERVIÇO SOCIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

I – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Tornou público o referido Órgão, doravante Impugnado, que se encontra aberta Licitação, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por itens, que tem por objeto "Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Material de Distribuição Gratuita (Suplemento Alimentar, Fórmulas Infantis e Compostos Lácteos) para atender ao Setor de Serviço Social da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com os quantitativos e especificações contemplados no Termo de Referência, Anexo I, deste Edital".

1 - PARA OS ITENS 11 E 22:

O edital em questão solicita o seguinte:

"Fórmula polimérica nutricionalmente completa para nutrição enteral ou oral a partir de 10 anos, instantânea ou de fácil solubilidade, normoprotéico com mix de proteína de origem animal e vegetal, podendo ser até 40% de proteína vegetal, isento de lactose e glúten, sabor baunilha ou outros. Embalagem para entrega de 350 à 800 gr."

Sr. Pregoeiro, atualmente no mercado apenas o produto ENSURE da marca ABBOTT atenderia ao descritivo na íntegra, portanto, os itens 11 e 22 estão DIRECIONADOS...

Se o edital possui descritivo técnico direcionando o objeto do item a um determinado fabricante isto faz com que o objeto torne-se exclusivo e desta forma inexiste a viabilidade de competição entre fabricantes (ou marcas).

II - DO PEDIDO

ly



Estado do Paraná – Palácio São José Secretaria Municipal de Administração Departamento de Licitações e Suprimentos

Desta forma, para possibilitar uma real concorrência, solicitamos que o órgão licitante modifique a descrição dos itens 11 e 22:

1.1. Onde está escrito: Proteína de origem animal e vegetal.

Mudar para: Proteína de origem animal e/ou vegetal.

Ou

1.2. O órgão licitante retire este item do edital e realize a compra do mesmo através da ferramenta adequada para a aquisição de produto exclusivo (Inexigibilidade).

Ou

1.3. O órgão licitante indique qual lei e artigo permite adquirir produto de fabricante exclusivo em licitação, pois sendo a licitação um ato vinculado é necessário que esta compra tenha respaldo em lei.

III – DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA

Em virtude da solicitação de impugnação ao referido edital, veio pedido de esclarecimento a referida solicitação, o que desde já não deve prosperar, pelos motivos que passo a esclarecer.

Veio solicitação da empresa Pró-Vida, de folha nº 3, alegando ser o edital passível de impugnação em função do direcionamento do certame aos itens 11 e 22 (mesmo descritivo, cotas de participação geral e de ME), alegando que estava cercada a participação em função do descritivo, entretanto não procede a alegação, senão vejamos:

O descritivo declara que a composição de proteína de origem vegetal PODE ser de até 40% e não DEVE ser de até 40%, ou seja a composição pode ser de 0 (zero) até o limite de 40 (quarenta) %, sendo que a limitação para o respectivo nutriente proteína de origem vegetal foi limitado até o máximo e não limite mínimo de percentual deste

L



Estado do Paraná – Palácio São José Secretaria Municipal de Administração Departamento de Licitações e Suprimentos

nutriente.

O descritivo define de forma clara que poderá conter até 40%, impedindo desta forma o valor máximo desse nutriente, sendo que neste caso qualquer produto que pretenda participar deste descritivo não deverá ultrapassar o valor máximo definido em percentual, não tendo que se falar em valor mínimo.

Para atestar esta declaração segue anexo o e-mail de envio pela empresa Savimed solicitando esclarecimentos a participação no certame com o produto Nutren 1.0 com a composição de 100% de proteína animal na data de 19 de julho de 2018 o qual foi deferido, pois este produto não ultrapassa o limite máximo do referido no descritivo.

Por derradeiro esclarece ainda que no item 11 e 22 houve cotação/participação de 3 (três) empresas diferentes, ou seja, DANONE, ABBOT e NESTLÉ, ficando dessa forma demonstrado que o referido item teve a participação de 3 (três) empresas, e não ficou direcionado como a empresa Pró-Vida declara, não merecendo a sorte de impugnação como pretende aquela.

Desta forma resta claro que o certame no item em comento teve amplitude de concorrência como o devido processo legal determina, não devendo prosperar as alegações no pedido inicial.

IV - DA DECISÃO

Verificada a fase interna da licitação, constatou-se que existem 03 orçamentos referentes ao produto em questão, cujas marcas são Danone apresentada pela empresa Nutriport Comercial Ltda, Abbot apresentada pela empresa LFP Comércio de Produtos para Saúde EIRELI – EPP e na Ata de Registro de Preços da Prefeitura de Paranaguá referente ao PE nº 027/2017, foi adquirido o produto da Nestlé. Sendo assim existem mais de 03 (três) marcas disponíveis no mercado.

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa PRÓ-VIDA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

É a decisão, em preservação dos interesses da Administração.

2



Estado do Paraná – Palácio São José Secretaria Municipal de Administração Departamento de Licitações e Suprimentos

Paranaguá 02 de agosto de 2018

MARILETE RODRIGUES DA SILVA DO ROSÁRIO